



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 29/05/2020 12:16

PL n.2992/2020

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis por menores de idade, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

§ 1º - A referida notificação deverá explicitar de maneira exaustiva:

- I - a natureza da atividade;
- II - como a mesma será exercida;
- III - a importância didática pedagógica da mesma;
- IV - a sua inserção com a Base Nacional Curricular Comum;
- V - o local de realização;
- VI - a idade indicativa de censura;
- VII - os idealizadores e patrocinadores da atividade;
- VIII - sítios, telefones e endereços para maiores informações.

Art. 2º - É garantido aos pais, mães ou responsáveis diante de tal notificação e da natureza da atividade, declinar da participação da criança ou adolescente menor de idade da referida atividade por motivos de crenças, opiniões ou valores familiares, sem nenhum prejuízo para o estudante.

§1º - No caso de haver tal recusa por parte dos responsáveis de pelo menos uma criança, fica vedada a utilização de tais eventos ou atividades para qualquer tipo de avaliação escolar ou como condição de aprovação.

§2º - É também vedada a apuração da frequência do estudante, e a imposição de falta, quando se tratar de ausência do mesmo em virtude da recusa do presente artigo.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 29/05/2020 12:16

PL n.2992/2020

§3º - Não será necessária a fundamentação da recusa.

Art. 3º - Os pais poderão denunciar o descumprimento da presente Lei ao Ministério da Educação ou as Secretarias de Educação, a critério dos mesmos, para as devidas providências.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A liberdade e o direito à consciência, as crenças e aos valores é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º prevê:

Art. 5º(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei;

Frise-se ainda que a Constituição Federal também estabelece os princípios da prioridade absoluta e proteção integral no tratamento da criança e do adolescente pela família, sociedade e Estado ao dispor em seu art. 227, colocando inclusive família como a primeira instância no dever de cuidar da criança.

Enfim, diante de todos estes direitos e dispositivos legais e diante do que a sociedade vem assistindo nos últimos tempos, da tentativa por muitos segmentos de destruir e interferir nos valores que cada família passa às crianças, sejam eles quaisquer.

Apresento o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões em,      de maio de 2020

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

